

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA – INEXIGIBILIDADE, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DO PREÇO - ART. 72, LEI N. 14.133/2021.

Origem: **Processo Licitatório n. 003/2025.**  
**Inexigibilidade de Licitação n. 003/2025.**

95  
MF

## **DO OBJETO:**

Serviços. Constitui Objeto da presente Inexigibilidade de Licitação **Contratação de pessoa jurídica que detém representação e exclusividade com a finalidade de show artístico da atração musical FORRÓ VUMBORA para apresentação em comemoração a 120º tradicional FESTA DE REIS, no dia: 05 de janeiro de 2025, em Praça Pública no Município de Brejão – Pernambuco.**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO, Estado de Pernambuco**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Melquiades Bernardo, nº 01, Centro, na cidade de Brejão/PE, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 10.131.076/0001-00, neste ato representado pelo Prefeito, **Sr. Saulo Henrique Florentino de Barros**, no uso de suas prerrogativas legais, tendo em vista os Princípios Administrativos, conforme inscrito no *caput* do art. 37, da Constituição da República de 1988, e no art. 5º, da Lei Federal nº 14.133/2021, por intermédio do Agente de Contratação, instituído pela Portaria n. 01/2025, de 02.01.2025, justifica a necessidade de contratar os serviços mencionados no objeto acima mencionado.

## **DA SOLICITAÇÃO**

Conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Lazer, documentação anexo, se dá em virtude da necessidade, se insere no contexto a tradicional Festa de Reis no Município de Brejão, surgiu no ano de 1904 na zona rural do Município, sendo está a 119ª realização, ou seja, uma tradicional comemoração do folclore e da cultura popular da cidade com ênfase nas pessoas, nas estruturas de sentimento que envolve a cultura, que permite ao final, trazer à tona a dimensão da experiência social e cultural dos sujeitos históricos, da tradição que envolve o passado como elemento “latente”, ou seja, este passado usado para legitimação de uma tradição mediada por interesses sociais homogêneos, revivendo a caminhada dos magos (Reis) referendados pelo texto do Evangelista São Mateus (MT. 2, 1-2).

Nesse sentido, é possível afirmar que a Festa de Reis cumpre um importante papel: o de reunir antigos moradores do Município que hoje vivem em várias cidades e Estados. E, ao encontrar os amigos, reviver as saudades, ativar a memória que foi construída pela coletividade, reavivar também os valores e crenças. Essa é uma forma de construir um grupo social.

É possível apontar que a Festa de Reis como um mecanismo integrador e indenitário no município de Brejão, mesmo que temporário. Em primeiro lugar,





96  
UMF

porque oportuniza a reunião dos familiares, o encontro dos amigos, reencontro dos parentes e vizinhos. Em segundo lugar, porque, ao fazer memórias, reavivar as crenças, os valores e reviver as saudades, a pessoa entra em contato com a unidade perdida de si mesmo, refaz-se, reconstrói-se e combate o grande vazio existencial da contemporaneidade. Ser o mais inteiro possível, eis um desafio ousado para esse tempo de intenso trânsito e fragmentação.

O crescimento e a importância das festividades de Reis, todos nós sabemos a importância para a economia, à cultura e para o desenvolvimento dos comerciantes e trabalhadores sazonais que mais exploram e valoriza esta cultura. Sempre buscando o seu crescimento a cada edição, tem apresentado em edições anteriores recordes absolutos de público, superando todas as expectativas da organização, sempre com atrações musicais a nível Nacional e Regional.

A Festa de Reis é um evento importante e tradicional, faz parte do calendário oficial das festividades religiosas da nossa cidade. Para garantir o sucesso e a satisfação do público, é essencial a contratação de um artista de renome e qualidade reconhecida.

É possível observar que a contratação visa oferecer e promover o bom atendimento na demanda da Secretaria Municipal de Cultura, quanto às ações e atividades das festividades de Reis do ano de 2025.

## **DA JUSTIFICATIVA**

Justifica-se a contratação com a finalidade de atender as diversas praticas de cultura popular, torna-se um fenômeno sociológico, cultural e educativo que pode e deve ser tratado como um grande fator positivo na geração de desenvolvimento ao nosso município. O componente turístico e a economia criativa, se desenvolvidos de maneira adjunta e complementar, agregam valores significativos, tanto no formato artístico como no âmbito do patrimônio cultural. Eventos como: Festa de Reis, Réveillon, Carnaval, Festa Junina, Concurso Intermunicipal de Quadrilhas Juninas, Festival do Folclore, Cavalgada, Semana da Pátria, entre outros eventos, vão além de simples festas, tratam-se de manifestações populares que congregam públicos de diferentes classes sociais e faixas etárias e, em consequência disso, assumem uma dimensão socioeconômica de grande significado para o desenvolvimento de nosso município, gerando empregos em vários setores e renda para grande parte da população e empresas locais.

A Administração atual do Município possui o comprometimento de melhorar a qualidade de vida de sua população, com isso, tem o desígnio de desenvolver e implementar vários projetos e ações na área da cultura, arte e esportes, ações passa melhor atenda a população em geral.





## DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E FORMALIDADE DO ART. 72, LEI Nº 14.133/2021.

97  
VF

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o Art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federal do Brasil de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visa suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos nacional, distrital, estaduais e municipais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o art. 37, inciso XXI da CRFB/1988, *in verbis*:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para contratar, a Administração deve seguir um processo de licitação. Essa regra, é a regra geral que impõe a realização de um procedimento de competição entre os interessados em celebrar a avença, garantindo-lhe igualdade de tratamento e levando à seleção do autor da proposta.

Todavia, essa obrigação não é absoluta. Licitação se faz, obviamente, quando é possível fazê-la. Há casos de urgência e sua efetivação é inviável, inócua, impossível. Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Na Dispensa, embora seja viável a realização de certame, acolhimento de propostas. A inexigibilidade em virtude do seu objeto que julga inviável a formalização do procedimento licitatório usual, assim, não fazê-lo por circunstâncias objetivas.

Nesta trilha, a Administração Pública, visando satisfazer seus interesses, bem como observando condições inerentes à função desempenhada, e, desde que seu valor seja compatível com os praticados no mercado, poderá efetivar o procedimento para contratação.

Desta forma, ainda necessário o cumprimento de formalidades estabelecidas no Art. 72 do mesmo diploma legal (Lei Federal nº 14.133/2021), como condição





98  
CNE

para a eficácia do Processo Administrativo correspondente, passamos a verificação de conformidade.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções às regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de certame realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, da Lei Federal n. 14.133/2021.

**Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

A Administração, após a verificação dos pressupostos deve escolher, para contratação direta (desde que possua dotação orçamentária), executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com as exigências do objeto a executar. Apresentar-se-á a razão da escolha do prestador de serviço, podendo ser que alguns valores sejam sacrificados em prol de outros.

Assim, uma contratação direta, nesse caso, poderá afastar a necessidade de outra contratação, via licitação, se o objeto for totalmente satisfeito dentro do prazo previsto. Assim, a Administração efetivaria a contratação direta de parte do objeto a ser executado, remetendo o restante a uma contratação posterior, precedida de licitação formal. Trata-se, pois, de manifestação do princípio da proporcionalidade. (JUSTEN FILHO, 2002).

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara





99  
MF

com a necessidade inadiável de contratação de empresa para prestação de serviços de show artístico.

Assim, a situação em análise enquadra-se na hipótese prevista no art. 74, inc. II, c/c § 2º, e art. 72, da Lei Federal n. 14.133, de 01.04.2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - [...];

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§ 1º [...].

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

A Administração lança mão de uma prerrogativa que a lei seguramente lhe assiste, para suprir de imediato uma demanda para prestar os serviços essenciais, inadiáveis e de responsabilidade do Município.

Doravante, a dissertação acerca do instituto da Inexigibilidade de Licitação, tendo sempre como parâmetros os princípios da moralidade e impessoalidade na atuação da Administração Pública.

Percebe-se, pois, que o interesse público sempre deve estar presente nas licitações, o que não significa sobrepor esse ao princípio da isonomia.

Com efeito, a hipótese de contratação direta não tem o condão de atribuir ao Administrador Público irrestrito liberdade para que possa, a seu talante, evitar o processo licitatório, pois a regra é licitar, sendo as exceções previstas em lei. Caso contrário, não teria que se falar em impessoalidade, nem moralidade, já que o gestor público teria ampla liberdade para selecionar a proposta que ele quisesse.

Existem situações peculiares em que a Administração se programa para a contratação via licitação, mas fatores alheios à sua vontade a impede, uma vez que o princípio da continuidade dos serviços públicos impede a paralisação dos serviços ao atendimento administrativo e a população.

No caso em questão se verifica a análise do art. 74, inciso II, da Lei 14.133/2021. Inobstante o fato de a presente contratação estar dentro dos preceitos estabelecidos no artigo da Lei Federal n. 14.133/2021, o que respalda a decisão do gestor na contratação direta.





100  
MF

Assim, pela redação dada pela Lei no 14.133/2021, para a contratação de profissional do setor artístico é preciso a formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências.

Passamos a verificação do art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021.

## **DA JUSTIFICATIVA ESTIMATIVA DE DESPESA – ART. 72, II.**

Na contratação em epígrafe, verificou-se que há necessidade de realizar pesquisa de preços - cotações devido à natureza do objeto. Busca-se averiguar os valores praticados na região e nacional, entre os Entes públicos e pessoas jurídicas contratante dos serviços, foram realizadas através do Tome Conta do TCE/PE, apresentado pelo Setor requisitante na planilha de custo e notas fiscais.

O ponto fundamental é a estimativa de despesa, assim, a fim de estimar o valor da contratação direta a ser celebrada, a Administração Pública deverá observar as disposições do art. 23, § 2º, doc. anexo nos autos.

Assim, o art. 72, inciso II, determina à Administração Pública a realização de pesquisas de preços também no processo administrativo de contratação direta, seguindo os mesmos parâmetros gerais utilizados para a realização de pesquisa de preços feita no bojo das licitações. Ressalta-se que o preço na contratação direta apresenta requisito objetivo de escolha nas contratações diretas, especialmente, através da modalidade de inexigibilidade ou Dispensa de Licitação.

Com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtidos mediante apresentação pelo Setor de competente, na forma do art. 23, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o preço de referência considerado nas pesquisas realizadas, conforme consta nos autos do processo.

As planilhas apresentadas pelo setor de competente estão anexas nos autos, conforme preço de referência (máximo) conforme registro nas planilhas acima. Resultante da pesquisa apresentada será considerado como valor máximo admissível para a contratação.

O valor máximo desta contratação é de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) conforme proposta de preço apresentada em anexo e demais documentos fiscais (Notas Fiscais) que comprova que os valores ora pactuados são compatíveis com o praticado pelo mercado.

Estão inclusos no valor, todos os custos relacionados à realização do show, que estarão a cargo da contratada, tais como cachê do artista, banda e equipe, transporte, hospedagem, infraestrutura, logísticas e demais despesas inerentes a sua execução.





101  
MF

## **DA DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – ART. 72, IV.**

Considerando, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000- Leis de Responsabilidade Fiscal, informaram que o processo encontra-se em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, com a LOA - Lei Orçamentária anual, e assim sendo, existe previsão dos recursos orçamentários, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade de dotação orçamentária para a tal finalidade.

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral.

As despesas decorrentes dos serviços constantes do objeto supramencionado, correrão à conta da dotação orçamentária própria da Secretaria de Cultura, Turismo e Lazer do Município de Brejão/PE, constante da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de vigente.

02 - PODER EXECUTIVO ORGÃO

31 SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E LAZER

FESTIVIDADES TRADICIONAIS FOLCLORICAS

13.392.1301.2084.0000 - FESTIVIDADES TRADICIONAIS E FOLCLORICAS

3. 3. 90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

## **DA COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO – ART. 72, V.**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 62, da Lei n. 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Os documentos relacionados foram entregues, sendo que as certidões exigidas apresentam validas. Os documentos da licitante atende às condições de participação no certame, conforme previsto nos arts. 62 a 70, da Lei nº 14.133/2021.

Diante do apresentado, resta deixar resignado que o credenciado demonstra habilmente sua habilitação jurídica, técnica e regularidade fiscal, constante nos autos.





102  
NF

## **DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO – ART. 72, VI.**

Com relação à **razão de escolha** de determinado fornecedor ou prestador de serviços, há casos em que o interesse público se relaciona com o desempenho propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuí-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de uma empresa ou pessoa física para atender certa necessidade pública, eis que haverá critério objetivo de julgamento, permitindo uma possível viabilidade da competição.

Neste diapasão, a administração pública, norteadas pelos Princípios Constitucionais – art. 37 e art. 5º, da Lei nº 14.133/2021, *Caput*, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, tem a obrigação de fundamentar os motivos dessa escolha.

Assim, a contratação do respectivo particular resultou em uma avaliação da necessidade pública, da identidade e das condições proposta pelo particular, sendo realizado segundo os critérios da razoabilidade.

Verificou-se esta Municipalidade que a referida contratação é relevante para atender de forma indispensável os interesses da Administração na prestação do serviço.

Da **EXCLUSIVIDADE**: Em cumprimento as determinações legais, qual se refere expressamente à contratação de profissional de setor artístico diretamente com o próprio artista ou por meio de seu empresário exclusivo que é aquele que gerencia o artista ou banda de forma permanente, a empresa MGIL PRODUÇÕES E EVENTOS, cadastrada no CNPJ sob o nº 06.350.303/0001-10, detentora da comercialização do show do artista FORRÓ VUMBORA.

Portanto, comprova deter a exclusividade de forma direta para comercializar os shows preteridos pela população do município de Brejão, região e nacional, apresentando a esta Administração Municipal, conforme consta na documentação apresentada, da qual comprova que a empresa é o empresário exclusivo do Músico e Banda, conforme consta na documentação anexada toda documentação devidamente registrado em cartório do qual comprova que a empresa detém os direitos de exclusividade de apresentação do show do artista.

A documentação apresentada pela empresa demonstra claramente que a mesma é a detentora dos direitos de contratação do artista/banda, tendo em vista que o mesmo assim o declarou, sendo essa exclusividade permanente e direta, e não temporária, ou seja, não estando limitada apenas aos dias do evento e para um determinado município, sendo, portanto, inviável a competição por meio de um processo licitatório, porquanto que somente com esta empresa poderá ocorrer a contratação, pois nenhuma outra empresa do ramo de produção e comercialização de shows artísticos detém a exclusividade desse artista/banda.

Da consagração DO ARTISTA/BANDA: Os fatos trazidos pela Secretaria do município em relação à escolha do artista, observa-se que o artista é muito conhecido pelo show que realiza, gozando de excelente conceito e aceitação popular, estando devidamente comprovada a consagração desse artista pelo público local, regional e nacional, mediante a juntada de noticiários veiculados pelas mídias



sociais, demonstrando contratações pretéritas desse artista/banda, folders e cartazes que anunciam a apresentação em eventos festivos da mesma natureza do evento a ser realizado pelo município de Brejão/PE, estando os mesmos anexados nos autos desse processo.

Insta destacar que a consagração do artista a ser contratado é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

“Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial aquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.” NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública*. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/189>. p. 190.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Havendo mais de um artista consagrado pela crítica especializada ou opinião pública, não há como determinar uma ou outra conduta à Administração Pública, pois não há como afirmar que uma obra artística é melhor do que a outra.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) reconhece que “a arte não é ciência que objetivamente segue métodos, mas é criatividade expressa na subjetividade do artista. Assim, mesmo havendo outros artistas capazes e habilitados para a realização de eventos da mesma natureza, pode-se ter inexigibilidade de licitação em razão da singularidade da expressão artística”. Sendo assim, o gestor público deverá agir com prudência e razoabilidade na contratação, escolhendo - sempre que possível - o profissional que seja capaz de melhor atender a necessidade pública e por um menor custo ao erário.

Saliente-se que as licitantes apresentaram documentação e, ainda, cumpriu de um ou mais requisitos de habilitação, atendendo a Lei Federal nº 14.133/2021.

Tais fatos é que levaram à indicação da empresa MGIL PRODUÇÕES E EVENTOS, cadastrada no CNPJ sob o nº 06.350.303/0001-10, detentora da comercialização do show de **FORRÓ VUMBORA**.

Razão da Escolha do prestador de serviços, nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, da Lei Federal n. 14.133/2021. Na verificação preliminar dos documentos de habilitação da licitante acima, foi



104  
MF

identificada e escolhida porque é pertinente ao objeto demandado, apresentou a documentação referente à habilitação.

Resta deixar consignado que as contratadas demonstram habilmente sua habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, conforme acostado aos autos.

A necessidade da justificativa do preço decorre dos princípios da motivação, da economicidade, legalidade, legitimidade, proporcionalidade e razoabilidade, bem como da imperiosa necessidade de bem atender o interesse público, com o devido dever de probidade.

### **DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO – ART. 72, VII**

No processo em epígrafe, se verificou haver necessidade de justificativa de preços (estimativa) pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para este evento de igual modo, verificou-se que as contratações dos cantores em outros Municípios, através de consulta no site do tome conta do Tribunal de Contas de Pernambuco, estão compatíveis com o preço mercado, conforme demonstrativos em anexo.

Portanto, fica demonstrado o atendimento ao delineado no art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021, os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos da mesma natureza.

Os valores globais admitidos para contratação do objeto supracitado considerando o disposto todas as das disposições no Termo de Referência são de:

Item	Descrição	Und Medida	Qtde	Duração Show	Preço Unif.	Preço Total
1	Contratação de pessoa jurídica que detém representação e exclusividade com a finalidade de show artístico de: <b>FORRÓ VUMBORA</b> para apresentação em comemoração a 120º tradicional FESTA DE REIS, no dia: 05 de janeiro de 2025, em Praça Pública no Município de Brejão – Pernambuco.	Serviços	01 Apresentação	2:00h	40.000,00	40.000,00

O valor para a presente contratação do referido artista para a realização do show artístico apresentado conforme a planilha acima, estar dentro dos preços praticados no mercado. Isto porque, à primeira vista, pelo notório conhecimento dos cantores/banda no mercado artístico e musical, como se pode observar nas pesquisas realidas e notas fiscais apresentadas de shows anteriores realizado em outros Municípios, ou do mesmo porte, que o valor é igual contratado.

Ressalta-se, que a contratação dos serviços não serão apenas meramente útil atrativo ou interessante, mas a realização dos valores praticado no mercado visa o estabelecimento do menor valor que melhor atenda ao princípio da economicidade.

O critério do preço pela execução deve presidir a escolha do adjudicatário





105

direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo, planilha constando o valor e demais documentos.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente à contratação direta, via inexigibilidade de licitação. O valor estabelecido, para os serviços que se qualificam como necessário atender as demandas, conforme planilha apresentada pelo setor competente, constante nos autos.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que o mesmo está conforme a realidade estabelecida na planilha orçamentária, sem aplicação de reajuste ao referido valor, sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios, Lei Federal n. 14.133/2021.

Marçal Justen Filho, no tocante ao princípio da economicidade assim afirma:

“... Não basta honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos”. (Justen Filho, 1998, p.66).

Portanto, é possível entender que dentro das características desejadas, sem qualquer escolha arbitrária para a contratação do objeto ora citado, tendo em vista os critérios objetivos e obtendo um preço justo a ser desembolsado pela Administração.

Sendo assim, aduz Marçal Justen Filho:

“Em última análise, aplica-se o princípio da proporcionalidade. A contratação deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos. Mas não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco.” (JUSTEN FILHO, 2002: 240).

Como dito acima, a contratação neste caso necessita de prévia justificativa acerca da plena viabilidade do meio pretendido para atendimento da necessidade pública. A Administração deve proceder à solução compatível com a real necessidade que conduz à contratação. O que o legislador pátrio pretendia era a dispensa ou inexigibilidade de licitação em razão de situação, e não da inércia administrativa.

Desta forma, o prestador de serviço apresentou as características de preços e habilitação, fica apresentada neste processo para a contratação dos serviços objeto do presente procedimento, registrando-se os valores apresentados pela empresa.

Verificado os preços constantes na planilha orçamentária, sem maiores aprofundamentos por parte da Comissão, que o valor está adequado apresentado a Administração e demonstra que o valor se encontra no preço de mercado, apenso aos autos.

Como se sabe, o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa e que apresente melhor resultado para Administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.





Por estas razões, entende-se que a escolha da empresa para a contratação ora apresentada, assim como o preço por ela apresentado atende aos requisitos legais aqui expostos.

Remetam-se os autos, com objetivo de uma análise criteriosa, pela:

- a) Procuradoria Jurídica do Município de Brejão/PE;
- b) Controladoria Geral do Município de Brejão/PE.

Acostado toda a documentação aos autos que instruem o presente procedimento.

Assim, com fundamento no artigo supracitado da Lei Federal nº 14.133/2021, este Agente de Contratação e equipe de apoio apresenta a justificativa para análise e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da Autoridade Superior optar pela contratação ou não.



Fernando de Oliveira Costa Netto  
Agente de Contratação





107  
UMF

## DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE – ART. 72, VIII

Tendo em vista o que consta do presente processo e considerando, ainda, o orçamento juntado nos autos. Face aos elementos contidos, entendo ser por inexistência de licitação, tem por objetivo a contratação da empresa detentora da exclusividade de apresentação da banda **FORRO VUMBORA** para apresentação em comemoração a 120º tradicional **FESTA DE REIS**, no dia: **05 de janeiro de 2025**, em Praça Pública no Município de Brejão – Pernambuco.

Com fundamento no Art. 75, inc. I, c/c § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01.04.2021; Leis Complementares nº 123, de 14.12.2006 e 147, de 07.08.2014; Lei Federal nº 12.846, de 01.08.2013; Decreto Federal nº 8.538, de 06.10.2015; Decreto Federal n. 11.871, de 29.12.2023; Decretos Municipais nºs 04, de 04.01.2024, nº 031, de 05.12.2017 e legislação pertinente e consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Diante da regularidade do procedimento, no uso de suas prerrogativas legais, a Secretária Municipal de Cultura e Desportos, Ordenadora de Despesas, **RATIFICA** o presente certame. Assim, no arrimo do art. 72, inciso VIII, da Lei n. 14.133/2021, **AUTORIZA** a contratação e a despesa por inexistência de licitação, observada as demais cautelas legais.

Publique-se súmula deste despacho.

  
**Sebastiana Francisca do Nascimento**  
Secretária de Cultura e Desportos

